

terminar no Alto do Navalho, a 200 m daquele, na mesma orientação, num último marco que assinala a convergência dos termos das freguesias de Pinela, Parada e Serapicos.

§ único. A Câmara Municipal de Bragança procederá, no prazo de sessenta dias, à colocação de marcos, onde se tornem necessários, de modo que fiquem bem patentes os limites fixados neste artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros*.

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de 11 de Julho próximo passado, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 7.º

Guarda Nacional Republicana

Artigo 84.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	— 30.000\$00
Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»:	
Alínea a) «Remunerações certas a este pessoal»	+ 30.000\$00

Esta transferência mereceu a confirmação de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, por seu despacho de 5 do mês corrente, nos termos do artigo 14.º do Decreto n.º 40 928, de 22 de Dezembro de 1956.

3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Setembro de 1957.—Pelo Chefe da Repartição, *António Duarte Resina*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Portaria n.º 16 411

Atendendo ao que foi exposto pelo Governo-Geral de Moçambique:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 18.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e lavra de minas nas províncias ultramarinas, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, que sejam revogadas as Portarias n.ºs 10 011, de 2 de Fevereiro de 1942, 10 546, de 3 de Dezembro de 1943, 12 298, de 4 de Março de 1948, 13 271, de 25 de Agosto de 1950, e 31, publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique, 1.ª série, 2.º suplemento ao n.º 39, de 8 de Outubro de 1942.

Ministério do Ultramar, 17 de Setembro de 1957.—Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique.—*Carlos Abecasis*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Liceal

Decreto-Lei n.º 41 273

É manifesta em todo o Mundo a carência de professores do sexo masculino, principalmente nos ensinos secundários. Verifica-se, de facto, que os jovens diplomados são mais atraídos pela indústria e pelas actividades técnicas do que pelo ensino.

Entre nós a falta de pessoal docente dos liceus com a conveniente preparação pedagógica atingiu uma acuidade tal que se tornam necessárias providências especiais, análogas às já tomadas noutros países.

Tem o Governo a intenção de criar, como já foi anunciado, para remediar tão grave estado de coisas, um Instituto Superior de Ciências Pedagógicas, que possa ocupar-se convenientemente da preparação de professores de diversos graus de ensino, mas não se pode aguardar tal criação para resolver a crise actual.

Já pelo Decreto-Lei n.º 40 800, de 15 de Outubro de 1956, se restabeleceu o estágio pedagógico no Liceu Pedro Nunes, aumentando assim os centros de formação dos professores do ensino liceal. E no relatório justificativo desse diploma legal fazia-se referência à preponderância das senhoras nos corpos docentes dos liceus masculinos e mistos, situação manifestamente inconveniente para a formação de homens.

Os resultados dos exames de admissão aos dois liceus normais no último ano (31 senhoras e 8 homens admitidos, num total de 180 candidatos) levam à adopção de providências que visam o aumento de professores do sexo masculino, sem que se afecte grandemente a sua preparação pedagógica.

Julgou-se, por isso, oportuna e necessária a criação no Porto de um novo liceu normal, que começará a funcionar apenas para os grupos de Ciências, já porque é maior a falta de professores nesses grupos, já porque se sabe haver no Norte do País muitos licenciados em Ciências que, por motivos de várias ordens, a que não são estranhas as dificuldades económicas, não podem permanecer dois anos em Coimbra ou em Lisboa.

E, para facilitar mais ainda o recrutamento do pessoal docente do sexo masculino, julgou-se chegada a ocasião de encarar outras formas de admissão, dispensando do exame de entrada e até mesmo do 1.º ano de estágio aqueles candidatos que, possuindo a habilitação académica e a cultura pedagógica referidas nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 188.º do Estatuto do Ensino Liceal, tenham prestado serviço eventual que se considere equivalente a uma boa prática de ensino.

Reconhece-se a necessidade de modificar o regime normal de admissão ao estágio e de criar novas habilitações académicas mais de acordo com a docência. Trata-se, porém, de assunto a resolver fora do âmbito das presentes providências especiais.

Para se facilitar o estágio aos candidatos dignos de auxilio do Estado aumenta-se o quantitativo das bolsas de estudo previstas pela legislação vigente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado na cidade do Porto o estágio pedagógico para a formação de professores dos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º grupos do ensino liceal.

2. O referido estágio realiza-se no Liceu D. Manuel II, que por esse motivo adquire a categoria de liceu normal.

Art. 2.º Haverá no liceu normal do Porto cinco professores metodólogos, um para cada uma das seguintes disciplinas: Geografia, Ciências Naturais, Ciências Físico-Químicas, Matemática, Desenho e Trabalhos Manuais.

Art. 3.º — 1. Os reitores dos liceus normais são nomeados em comissão de serviço pelo período de três anos, podendo ser reconduzidos por períodos iguais.

2. Os reitores dos liceus normais serão abonados também da gratificação atribuída aos professores metodólogos.

Art. 4.º — 1. Os exames de admissão ao estágio poderão ser feitos conjuntamente num só dos liceus normais ou separadamente em cada um deles, conforme despacho ministerial, mas sempre com o mesmo júri para cada grupo.

2. No caso de tais exames serem todos feitos em determinado liceu normal, serão passadas aos candidatos requisições de transportes de ida e regresso, em 1.ª classe, entre as cidades em cujos liceus normais foram apresentados os requerimentos e aquela em que os exames se realizem.

3. Para execução do que se preceitua no número anterior, o reitor do liceu normal em que se realizem as provas solicitará à Direcção-Geral do Ensino Liceal as necessárias requisições, depois de receber dos reitores dos dois outros liceus a relação dos candidatos que neles apresentaram os seus requerimentos.

4. É aplicável aos Exames de Estado a doutrina deste artigo.

Art. 5.º — 1. Podem ser dispensados de exame de admissão ao estágio os candidatos do sexo masculino com a habilitação académica e a cultura pedagógica referidas nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 188.º do Estatuto do Ensino Liceal, desde que durante dois anos lectivos tenham exercido com boa classificação as funções de professor de serviço eventual dos liceus.

2. Podem ser admitidos directamente ao 2.º ano de estágio os candidatos do sexo masculino com as referidas habilitações académica e pedagógica, desde que durante quatro anos lectivos tenham exercido com boa classificação as funções de professor de serviço eventual dos liceus.

§ 1.º Os candidatos admitidos ao abrigo deste artigo prestarão, no fim do 2.º ano de estágio, duas provas escritas de carácter científico, segundo programa a fixar por portaria do Ministro da Educação Nacional.

§ 2.º O número de concorrentes que podem ser admitidos ao abrigo deste artigo será fixado, ano a ano e por cada grupo, pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 6.º — 1. O número de bolsas de estudo a que se refere o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947, é elevado a setenta, para distribuição pelos estagiários dos três liceus normais.

Cada bolsa será de 8.000\$ anuais, pagos em oito prestações.

2. A concessão de bolsas de estudo aos estagiários do 2.º ano que provem carência de recursos é apenas dependente da nota de *Bom* no 1.º ano de estágio.

3. A concessão de isenção de propinas aos estagiários do 2.º ano que provem carência de recursos é apenas dependente da nota de 12 valores no 1.º ano de estágio.

Art. 7.º Os Exames de Estado deverão estar concluídos nos fins de Maio de cada ano em que se realizem.

Art. 8.º As provas escritas dos exames de admissão ao estágio e de Exames de Estado é aplicável o disposto no artigo 531.º do Estatuto do Ensino Liceal.

Art. 9.º — 1. Aos liceus normais, por virtude das suas funções específicas na formação de professores, compete promover a realização de experiências pedagógicas e de ensaios de novos métodos didácticos, a de-

terminação de coeficientes ponogénicos das diferentes disciplinas do elenco escolar e a organização de aprendizagens teóricas ou práticas, de frequência facultativa.

2. Os reitores dos liceus normais comunicarão à Inspeção do Ensino Liceal os resultados destas experiências, para efeito de estudo e sua eventual divulgação nos restantes liceus.

3. A Inspeção do Ensino Liceal porá à disposição dos liceus normais todos os elementos colhidos através da sua acção que possam constituir meios para a realização dessas experiências pedagógicas.

Art. 10.º O artigo 237.º do Estatuto do Ensino Liceal passa a ter a seguinte redacção:

Aos estagiários dos liceus normais é permitido exercer o ensino particular em estabelecimento.

É-lhes, porém, vedado, sob pena de exclusão imediata, o ensino particular fora de estabelecimento.

Art. 11.º O quadro do pessoal da secretaria de cada um dos Liceus Normais Pedro Nunes e D. Manuel II é aumentado de um lugar de aspirante.

Art. 12.º O quadro do pessoal menor de cada um dos Liceus Normais Pedro Nunes e D. Manuel II é aumentado de um lugar de contínuo de 2.ª classe e de dois lugares de serventes.

Art. 13.º Em tudo o que não vai expressamente determinado no presente decreto-lei são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 40 800, de 15 de Outubro de 1956, e as disposições em vigor do Estatuto do Ensino Liceal que regulam o estágio no Liceu Normal D. João III.

Art. 14.º As despesas com a execução do presente decreto-lei no corrente ano económico serão satisfeitas pela dotação inscrita no artigo 715.º, n.º 1), do orçamento do Ministério da Educação Nacional para 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto-Lei n.º 41 274

De entre os problemas que se deparam às escolas técnicas das ilhas adjacentes um dos mais graves é, sem dúvida, a dificuldade existente no recrutamento de professores para o preenchimento das vagas existentes nos quadros, dificuldade agravada pela circunstância de ser insuficiente o número dos candidatos vinculados àquelas ilhas que adquirem a habilitação do Exame de Estado. Para este facto contribuem decisivamente, por certo, os encargos que a frequência do estágio normalmente acarreta.

Estudada a possibilidade de atribuição de bolsas de estudo, pelas juntas gerais dos distritos autónomos, aos candidatos naturais das ilhas adjacentes que se proponham adquirir a referida habilitação, concluiu-se pela necessidade de modificar as disposições do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial no